
ANEXO III



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE RESIDÊNCIAS EM SAÚDE**

NOTA TÉCNICA Nº 94/2015-CGRS/DDES/SESu/MEC

INTERESSADO: COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA

EMENTA: Uniformização de interpretação sobre o Art. 3º, Parágrafo 2º e o Art.9º, Parágrafo Único alínea I e II da Resolução CNRM nº 02, de 27 de agosto de 2015.

I. RELATÓRIO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo uniformizar a interpretação sobre artigos específicos da Resolução CNRM nº 02/2015, que eventualmente possam suscitar dúvidas aos programas de residência médica.

II. MÉRITO

2. A publicação da Resolução CNRM nº 02/2015 teve por objetivo adequar a legislação da Comissão Nacional de Residência Médica ao Art. 22 da Lei nº 12.871/2013, acerca do processo de seleção pública dos candidatos aos Programas de Residência Médica, o qual segue transcrito:

Art. 22. (...)

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o caput serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei nº 6.932, de 1981.

§ 3º A pontuação adicional de que trata o § 2º não poderá elevar a nota final do candidato para além da nota máxima prevista no edital do processo seletivo referido no § 2º deste artigo. (grifo nosso)

3. Após inúmeros debates, com variados segmentos, optou-se por reformular resoluções anteriores que tratavam sobre o tema da bonificação e a forma de pontuação adicional a ser utilizada na aplicação de avaliação para os processos seletivos públicos.

4. Neste contexto é que foi elaborada e aprovada a Resolução CNRM nº 02/2015 que em seu Art. 3º estabelece critérios para pontuação nas provas aplicadas no processo seletivo público para preenchimento de vagas em Programas de Residência Médica.

Art. 3º

(...)

§ 2º Estão classificados numa fase subsequente os candidatos que alcançarem, no mínimo, 50% de acertos na prova da respectiva fase.

(grifo nosso)

5. A instituição deste artigo, com reforço dado por parecer jurídico da CONJUR/MEC, era fundamental, visto que a política de pontuação adicional está tendo sua aplicação proposta aos candidatos classificados, especialmente nos certamos com mais de uma fase. Para não tornar arbitrário, para cada instituição, a definição de sua listagem de classificados, a resolução optou por buscar um critério objetivo, de 50% de acertos, **com o intuito de que os programas adotem como ponto de corte alguma medida que reflita o aproveitamento médio dos candidatos como parâmetro classificatório.**

6. O Art. 9º da Resolução prevê que ao estabelecer pontuação adicional ao candidato que realizou o PROVAB e, a partir de 2016, também estende a bonificação ao candidato que tiver cursado dois anos em Programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade (PRMGFC). O mesmo artigo, em seu § 2º, é categórico em afirmar que *“Considera-se como tendo usufruído da pontuação adicional de 10% o candidato que tiver iniciado programa de residência médica para o qual foi selecionado, utilizando tal pontuação, **não podendo ser utilizada a pontuação adicional mais que uma vez**”*. Neste sentido, reforçamos o entendimento que a pontuação adicional não é cumulativa, ou seja, que o candidato não pode agregar a pontuação adicional do PROVAB com a referente a ter prestado o PRMGFC.

7. Buscando garantir que as instituições não tenham dificuldades na publicação de seus editais em decorrência de questões interpretativas da resolução CNRM nº 02/2015, uniformizamos os seguintes entendimentos sobre o texto visando garantir a adequada segurança normativa aos processos, no âmbito administrativo:

a) **Sobre a parametrização da nota para classificação** - para a CNRM, o classificado deve alcançar a uma média mínima de acertos do conjunto dos candidatos participantes da seleção para o PRM, de acordo com critério de cálculo estabelecido pela instituição. **Mas este parâmetro tem que equivaler ao desempenho médio dos candidatos inscritos, para assim deixar clara a sua equivalência com o que é previsto no art. 3º da Resolução CNRM 02/2015.**

i. É necessário que a Instituição ofertante do programa de residência médica, tendo clareza da interpretação aqui colocada, torne público, transparente e acessível a todos os candidatos, qual a nota de corte a ser alcançada pelo mesmo, e em seu edital, qual o critério de cálculo estabelecido em equivalência à Resolução, para assim se inibir arbitrariedades e dar o pleno direito de contraditório a eventuais candidatos desclassificados, em caso de recursos cabíveis

no âmbito administrativo. Pode-se, para tanto, utilizar medidas de posição central, como Média, associadas a medidas de dispersão, como Desvio Padrão, para referenciar esta medida.

ii. Assim redações em editais, como por exemplo: “estão classificados para seleção à fase subsequente os candidatos que alcançarem o desempenho médio de acertos no processo seletivo, que será estabelecido através de média e desvio padrão das notas dos candidatos por prova ou por especialidade”, ou “estão classificados para fase seleção à fase subsequente os candidatos que alcançarem a nota obtida pela média de cada área menos um desvio padrão calculado para o total dos participantes de cada área”, são consideradas como textualizações pertinentes e equivalentes ao que está estabelecido no caput da resolução.

iii. É importante destacar que um candidato classificado em uma fase do certame não está necessariamente selecionado a outra fase, nos processos seletivos que tem mais de uma. O art. 2º da Resolução CNRM 02/2015 trata inclusive do seguinte:

Art. 2º

(...)

§ 3º Serão selecionados para a segunda fase os candidatos classificados na primeira fase, em número mínimo de colocações correspondente a duas vezes o número de vagas disponíveis em cada programa, podendo cada Instituição, a seu critério, ampliar essa proporção.

§ 4º Em caso de não haver candidatos em número maior que o dobro do número de vagas do programa, todos os classificados serão indicados para a prova prática.

iv. Assim há uma clara distinção entre classificados e selecionados. Por exemplo, um processo seletivo com 20 vagas poderá ter 100 candidatos classificados na primeira fase. Porém, terá no mínimo 40 candidatos selecionados à segunda fase. É importante destacar que a política de bonificação deve ser aplicada em todas as fases do certame. Ou seja, deverá, em caso de haver mais de uma fase no processo seletivo, ser aplicada aos candidatos classificados, antes de ser gerada a relação de candidatos aprovados para a segunda fase.

b) Sobre o efeito cumulativo de bonificações - a CNRM esclarece que as bonificações advindas do PROVAB e da RMGFC não são cumulativas. Ou seja, não é possível se agregar 10% de bonificação do PROVAB com 10% dos PRMGFC, gerando para um mesmo processo seletivo 20% de bonificação. Na verdade, esta situação somente terá eventual impacto, do ponto de vista interpretativo, nos certames para ingresso a partir de março de 2017, considerando-se aqueles residentes que ingressaram nos PRMGFC em 2015 e terminarão seus programas no mês de fevereiro de 2017.

c) Sobre a concessão da pontuação adicional para os programas de acesso direto – é importante destacar que a Comissão Nacional de Residência Médica, em diversas reuniões plenárias após a publicação da Resolução CNRM nº 03/2011 - em vigência anteriormente - já externava a compreensão de que a política de pontuação adicional, para o caso do PROVAB, deve ser direcionada para programas de acesso direto, ou seja,

a Resolução CNRM nº 02/2015, em vigência, colabora para fortalecer a interpretação e posição deliberada em diversos momentos pela CNRM.

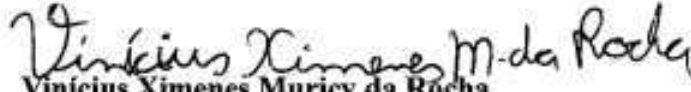
III. CONCLUSÃO

8. Para não causar prejuízos às instituições que estão em fase de elaboração e publicação de seus respectivos Processo Seletivos, bem como aos candidatos aos certames, esta Nota Técnica será o parâmetro a ser adotado por todas as instituições ofertantes de Programas de Residência Médica, tendo assim caráter complementar à Resolução CNRM nº 02/2015.

Brasília, 09 de outubro de 2015.


Sônia Regina Pereira
Coordenadora Geral de Residências em Saúde

De acordo,


Vinícius Ximenes Muricy da Rocha
Diretor de Desenvolvimento da Educação em Saúde
Presidente-Adjunto da Comissão Nacional de Residência Médica